

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.805/81 (Proc. DEEC nº 3314/81)
INTERESSADO : JOÃO CARLOS CORREIA ALVES
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 1904/81 - CEPG - Aprov. em 25 / 11 / 81

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado versa sobre o pedido de regularização da vida escolar de JOÃO CARLOS CORREIA ALVES, filho de Zózimo Gallart Alves e de Janette Martins Correia Alves, nascido a 26 de setembro de 1.965, no Rio de Janeiro.

O interessado dirigiu-se à Divisão Regional de Ensino de Campinas solicitando autorização para submeter-se a exame especial de Educação Moral e Cívica, já que no seu histórico escolar, referente ao 1º grau, não constou o componente curricular Educação Moral e Cívica.

JOÃO CARLOS CORREIA ALVES concluiu o 1º grau e atualmente frequenta a 1ª série do 2º grau do Colégio Objetivo de Campinas.

O aluno, em 1.973, frequentou a 1ª série do 1º grau, na Escola 6-1 XIII - Isabel Mendes, no Estado do Rio de Janeiro, onde também esteve matriculado na 2ª série, no ano letivo seguinte.

No Colégio Metropolitano do Rio de Janeiro esteve matriculado de 1.975 a 1.978 respectivamente nas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª séries do 1º grau.

Em 1.979 foi transferido para o Colégio Progresso Campineiro, no Estado de São Paulo, onde ao cabo do ano letivo foi promovido para a 8ª série.

A 8ª série foi frequentada pelo interessado, em 1.980, na EEPG "Prof. João Lourenço Rodrigues", de Campinas, onde foi promovido e concluiu o 1º grau.

2. APRECIACÃO:

À vista da sua promoção na 8ª série, a EEPG "Prof. João Lourenço Rodrigues", de Campinas, expediu-lhe o certificado de conclusão do curso de 1º grau.

O interessado continuou seus estudos e a irregularidade só foi detectada posteriormente.

Analisando-se os históricos escolares expedidos pelas unidades de ensino, nos quais o interessado esteve matriculado, ve-

PROCESSO CEE Nº 1.805/81 PARECER CEE Nº 1904/81 - 2 -

rifica-se que Educação Moral e Cívica não figurou como componente curricular cursado.

A direção da EEPG "Prof. João Lourenço Rodrigues", da 1ª D.E. de Campinas, em sua manifestação de fls. 8, admitiu que a irregularidade se efetivou em consequência de lapso da secretaria da Escola, que não se apercebeu da ausência de Educação Moral e Cívica no histórico escolar exibido para o ato de matrícula.

A adaptação necessária não foi efetuada.

Salvo melhor entendimento, ao aluno não se pode imputar má fé.

O bom desempenho de JOÃO CARLOS CORREIA ALVES determinou sua aprovação na 8ª série e a EEPG "Prof. João Lourenço Rodrigues" de Campinas fez expedir o certificado de conclusão do 1º grau ao aluno que concluiu, assim, irregularmente, aquele grau de ensino.

Educação Moral e Cívica é componente curricular obrigatório, conforme preconizou o artigo 7º da Lei 5.692/71, redigido como se segue:

"Artigo 7º - Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quando à primeira o disposto no Decreto Lei nº 869, de 12 de setembro de 1.969."

A Coordenadoria de Ensino do Interior pronunciou-se pela regularização da vida escolar do interessado, através da realização de exames especiais, considerando "tratar-se de uma falha da administração e não do aluno". (fls. 13)

Este Colegiado tem apreciado situações assemelhadas, conforme se verifica nos pareceres a seguir indicados: Parecer CEE 638/81, 808/80 e o de nº 301/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados por JOÃO CARLOS CORREIA ALVES no 1º grau, desde que logre aprovação em exames especiais de Educação Moral e Cívica em nível de 1º grau em Escola a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 04 de novembro de 1.981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca. Votou com restrições, a Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de novembro de 1.981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale, em 25 de novembro de 1981.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE